



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 083/2020

OBJETO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. RESOLUÇÃO ANTT N° 795, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE. REVOGAÇÃO.

ORIGEM: SUFER.

PROCESSO (S): 50500.146835/2004-98.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 000249/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: REVOGAR A RESOLUÇÃO N° 795, DE 2004.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

O presente processo administrativo versa sobre proposta oriunda da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER para revogação da Resolução ANTT n° 795, de 2 de dezembro de 2004, que registrou a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN como usuário com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas, prestado pela MRS Logística S/A, em razão do descumprimento dos novos requisitos exigidos no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF, aprovado pela Resolução ANTT n° 3.694, de 14 de julho de 2011.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução ANTT n° 795, de 2004, posteriormente alterada pela Resolução ANTT n° 2.111, de 27 de junho de 2007, a CSN obteve o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência, que reconheceram sua condição de dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária MRS S/A.

Aos 27 de julho de 2015, foi publicada a Resolução ANTT n° 4.792, de 2015, que alterou os arts. 27 e 28, §10°, e incluiu os arts. 60-A e 60-B ao REDUF, com o objetivo de tornar mais claros os requisitos para obtenção de novos Registros de Usuário Dependente e estabelecer a validade, bem como as regras e prazos para a manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedidos durante a vigência da revogada Resolução ANTT n° 350, de 18 de novembro de 2003.

Cumprir destacar, oportunamente, o disposto no acrescido art. 60-B, inciso I, da Resolução ANTT n° 3.694, de 2011 (REDUF), *in verbis*:

Art. 60-B Os usuários portadores dos registros citados no art. 60-A deverão negociar junto à concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1°, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que inexista contrato de transporte ou em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado após 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1°, os usuários deverão apresentar ANTT o contrato de transporte de que trata o caput, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

(...)

Nesse sentido, tem-se que a obrigação supracitada constitui requisito para manutenção dos registros de usuário dependente, tendo sido estipulado o prazo de 180 dias para o seu cumprimento, contados da data de publicação da Resolução ANTT n° 4.792, de 2015, prorrogável uma vez mediante requerimento do usuário.

Em 3 de agosto de 2015, foi expedido o Ofício n° 350/2015/COSEF/GEROF/SUFER à CSN, dando-lhe ciência da publicação da Resolução ANTT n° 4.792, de 2015, bem como sobre as regras e prazos a serem observados para a manutenção do seu Registro de Usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT n° 795/2004.

Em resposta, a CSN encaminhou à ANTT a Carta S/N (fl. 255), esclarecendo possuir contrato de transporte celebrado com a MRS para atendimento aos fluxos registrados em 1° de janeiro de 2013 e com vigência até 30 de novembro de 2026.

Após análise do aludido contrato de transporte, foi expedido o Ofício n° 508/2015/COSEF/GEROF/SUFER, de 30 de novembro de 2015, informando a CSN sobre a existência de pendências naquela avença, as quais deveriam ser sanadas no prazo estabelecido pelo art. 60-B, inciso I, do REDUF, como requisito para manutenção do seu Registro de Usuário Dependente.

Aos 22 de janeiro de 2016, a CSN solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão das negociações e apresentação dos ajustes ao Contrato atual, pelo período de 180 (cento e oitenta dias). Naquela oportunidade, informou que as partes estão em processo final de consolidação do termo aditivo ao contrato de transporte e que o documento será submetido à aprovação pelo Conselho de Acionistas da MRS, visto que a CSN é acionista da MRS.

Em atendimento ao pedido da CSN, foi editada a Resolução ANTT nº 5.189, de 2016, que prorrogou o prazo para os usuários se enquadrarem na situação prevista no art. 60-B, I, do REDUF, apresentando à ANTT contrato de transporte adequado às disposições daquele Regulamento.

Por meio de Carta enviada em 24 de março de 2017, a CSN apresentou os aditivos aos contratos de transporte com vistas ao atendimento aos ajustes especificados pela área técnica, nos termos do Ofício nº 508/2015/COSEF/GEROF/SUFER. Essas informações foram posteriormente atualizadas por correspondência encaminhado à ANTT aos 16 de março de 2020 (50515.012003/2020-16), com alterações nos fluxos de transporte contratados, conforme nova redação da Cláusula 1.1 do contrato, data pelo Termo Aditivo.

Com os autos devidamente instruídos, a Coordenação de Regulação dos Serviços Ferroviários - COSEF, da Gerência de Regulação e Outorgas Ferroviárias - GEROF, analisou a documentação apresentada pela CSN, culminando na edição da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2117/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, de 18 de maio de 2020 (3423880), que sugeriu a revogação da Resolução ANTT nº 795, de 2004, com fundamento no artigo 60-B, §4º, do REDUF, tendo em vista que o contrato de transporte apresentado pela CSN não atende aos requisitos para manutenção do Registro de Usuário Dependente, bem como que não houve pedido de arbitramento das questões não resolvidas para a adequação do contrato, a saber:

"(...)

14. Após análise do contrato de transporte encaminhado pela CSN em cumprimento à Resolução ANTT nº 4.792/2015, foram verificadas as seguintes inconsistências em relação às exigências estabelecidas pelo REDUF para o Registro de Usuário Dependente, consoante informado no Ofício nº 508/2015/COSEF/GEROF/SUFER:

PENDÊNCIA		AJUSTE NECESSÁRIO
a)	Identificação do fluxo;	Identificar os volumes específicos e individualizados referentes aos fluxos objeto do registro de usuário dependente (Resolução nº 795/2004).
b)	Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;	Identificar a tarifa exclusivamente referente ao transporte ferroviário.
c)	Operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;	Especificar os preços das operações acessórias, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos.
d)	Tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;	Especificar o tempo de viagem e a penalidade por descumprimento.
e)	Prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;	Especificar o prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;
f)	Possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;	Inserir cláusula que preveja a obrigatoriedade de ressarcimento, em favor do usuário, em caso de indisponibilidade da prestação do serviço por parte da concessionária para realização do volume contratado (Take or Pay).

15. Em resposta ao citado ofício, a CSN encaminhou Carta (fls. 317/317) contendo novo termo aditivo ao contrato e explicitando os ajustes realizados em atendimento às pendências elencadas no Ofício nº 508/2015/COSEF/GEROF/SUFER.

16. Todavia, em análise da documentação encaminhada, sobretudo do Anexo II, verifica-se que o contrato celebrado entre a CSN e a MRS, não obstante contemplar previsões anuais consolidadas de volumes para todas as origens até o ano de 2020, não contém a especificação das previsões de volumes para os fluxos específicos constantes do Registro de Usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT nº 795/2004 pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme exigido pelo REDUF.

17. Dessa forma, verifica-se que o contrato existente entre as partes não atende ao requisito necessário para manutenção do Registro de Usuário Dependente, conforme o REDUF e a disposição da Resolução ANTT nº 4.792/2015.

18. Vale ressaltar que o Registro de Usuário Dependente constitui regime protetivo específico que atribui às partes envolvidas na prestação do serviço direitos e obrigações especiais referentes a um fluxo de transporte ferroviário definido (quantidade, mercadoria, origem e destino). Exige portanto, por natureza, a precisa identificação do fluxo de transporte ferroviário objeto da relação de dependência, sem o que converte-se em ato meramente formal, sem materialidade prática.

19. Daí porque a exigência intrínseca de delimitação precisa do fluxo ferroviário como requisito para expedição e manutenção do Registro de Usuário Dependente, uma vez que tal elemento constitui o próprio objeto da relação de dependência a ser tratado e protegido.

20. Dessa forma, considerando-se que a citada ausência não foi suprida pela documentação encaminhada através da Carta de 16 de março de 2020 (3041173), bem como que não houve pedido de arbitramento das questões não resolvidas para a adequação do contrato ao REDUF, faz-se presente a hipótese de aplicação da perda automática do registro de usuário dependente, conforme a expressa redação do artigo 60-B, §4º, do REDUF:

Art. 60-B Os usuários portadores dos registros citados no art. 60-A deverão negociar junto à concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1º, nos seguintes termos:

"(...)

§3º Na impossibilidade de acordo entre o usuário e a concessionária quanto à formalização

do contrato de transporte de que trata o caput, caberá à ANTT, mediante requerimento efetuado pelo interessado até o fim do prazo de que tratam os incisos I e II, e com prévia ciência das partes, arbitrar as questões não resolvidas, inclusive com definição de tarifas e de cláusula take or pay, por meio de processo administrativo, no qual deverá ser respeitado o devido processo legal.

§4º A não apresentação do contrato no prazo de que tratam os incisos I e II do caput e o §1º, quando for o caso, ressalvado o disposto no §3º, implicará a perda automática do registro de usuário dependente.

21. Por todo exposto, em consonância com o que dispõe o art. 60-B, §4º, do REDUF, sugerimos à SUFER encaminhar à Diretoria Colegiada o presente processo, para fins de revogação da Resolução ANTT nº 795/2004, em vista do não atendimento, pela CSN, das regras e prazos estipulados no REDUF para manutenção do Registro de Usuário Dependente concedido por meio dessa Resolução." (sic - grifos do original)

Os encaminhamentos da COSEF/GEROF foram posteriormente referendados pela SUFER, mediante Relatório à Diretoria SEI nº 380/2020(425830), que concluiu: "Diante do exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2117/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, considerando que o contrato de transporte apresentado pela CSN não contém a especificação das previsões de volumes para os fluxos específicos constantes do Registro de Usuário Dependente pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme exigido pelo REDUF, proponho a revogação da Resolução ANTT nº 795/2004."

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, acompanhando as instruções técnicas, VOTO por revogar a Resolução nº 795, de 2 de dezembro de 2004, que registrou a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN como usuário com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas, prestado pela Concessionária MRS Logística S/A.

Brasília, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 03/07/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3678076** e o código CRC **6E21C233**.

Referência: Processo nº 50500.146835/2004-98

SEI nº 3678076

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br